



Número: **0600712-87.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600712-87.2020.6.16.0000 interposta por Mariana Fernanda Santos Gomes e Trajano Bispo da Cruz em face de Loreno Bernardo Tolardo, Jarbas Mocelin e coligação Movimento PSD, com a finalidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão que julgou procedente a representação para o fim de determinar a retirada da propaganda, inclusive pintura, que gera efeito visual único no prazo de 24 horas, bem como aplicou a eles, com amparo no artigo 26, da Res. 23.610/2019-TSE, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos autos de Representação nº 0600686-86.2020.6.16.0195, ajuizada pelos ora requeridos em face dos ora requerentes, com fulcro no art. 96, da Lei 9.504/97, alegando que a pintura realizada no prédio do Comitê Central de Campanha dos representados, com a justaposição das cores alusivas aos candidatos, aliada às enormes bandeiras fixadas, gera efeito visual único, em completo arrependimento à legislação eleitoral. Aduz que não precisa de maiores digressões quando se olha para a fachada do comitê, onde o efeito outdoor é translúcido. Alega também que as fixações das bandeiras se mostra irregular, em afronta ao art. 37, §2º, da Lei 9.504/97. (Requer: - Liminarmente, seja concedida a liminar, inaudita altera pars, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto em face da r. sentença proferida pela Exma. Juíza da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul, nos autos n.º 0600686-86.2020.6.16.0195; - Ao final, requer a procedência da presente, mantendo-se a liminar até o julgamento final do Recurso Eleitoral interposto nos autos em epígrafe).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES (REQUERENTE)</b>	CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
<b>TRAJANO BISPO DA CRUZ (REQUERENTE)</b>	CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
<b>Juíza da 195ª Zona Eleitoral - Dra. Paula Priscila Candeo (REQUERIDO)</b>	

LORENO BERNARDO TOLARDO (REQUERIDO)	
JARBAS MOCELIN (REQUERIDO)	
PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21910 566	03/12/2020 13:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600712-87.2020.6.16.0000 - Quatro Barras - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**REQUERENTE: MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES, TRAJANO BISPO DA CRUZ**

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

**REQUERIDO: JUÍZA DA 195º ZONA ELEITORAL - DRA. PAULA PRISCILA CANDEO, LORENO BERNARDO TOLARDO, JARBAS MOCELIN, PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE**

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por MARIA FERNANDA SANTOS GOMES e TRAJANO BISPO DA CRUZ, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 195º Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR nos autos nº 0600686-86.2020.6.16.0195, julgando procedente representação por publicidade irregular.

Pretendiam a concessão de medida liminar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto e, ao final, a procedência da cautelar, mantendo-se a liminar até o julgamento final do recurso.

A liminar foi indeferida (ID 18482266).



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 21321416) pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a autora, com esta cautelar, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral por ela interposto em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda irregular, para o fim de revogar a concessão de direito de resposta. Todavia, realizado o pleito, a demanda ficou sem objeto.

Com efeito, com a realização da eleição e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifestada inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

